Sexta-Feira, 14 de Janeiro de 2022 Ano XI − Edição № 2527

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

DECRETO N° 3.589/2022

Promove medidas de enfrentamento ao Covid/19, visando a diminuição da propagação do vírus, no município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, e dá outras providências. O Prefeito em exercício do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VIII do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e dando cumprimento ao art. 133 da mesma norma, e CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19; CONSIDERANDO o expressivo aumento nos últimos dias de casos positivados, de internamento hospitalar e atendimentos de sintomáticos respiratórios nas unidades de saúde do Município, bem como nos hospitais da região; CONSIDERANDO a necessidade de manterem objetivas e atualizadas as medidas de combate à COVID-19; DECRETA: I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ratifica a obrigatoriedade de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual em locais públicos, especialmente em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e em quaisquer áreas ou espaços de acesso público, sendo expressamente recomendada a manutenção de distanciamento físico mínimo de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa.

Art. 2º Mantem-se a obrigatoriedade, em todos os estabelecimentos comerciais, a disponibilização, na porta de entrada, de álcool gel 70% (setenta por cento).

Art. 3º Bares, restaurantes, panificadoras, postos de combustíveis, conveniências, sorveterias, similares e locais de cultos religiosos, deverão trabalhar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total de público e todos os clientes ou adeptos devem permanecer sentados, com funcionamento de atendimento ao público.

I. As academias de musculação e ginástica deverão trabalhar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total de público, sendo obrigatório o uso de máscara bem como seja disponibilizado álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores, devendo ser intensificada a higienização dos equipamentos como colchonetes, puxadores, elásticos, halteres, barras e equipamentos em geral.

Art. 4º Fica proibido a realização de todo tipo de bailes, matinês, shows ao vivo em casas noturnas, boates, casas de shows, festas e eventos de qualquer gênero, tanto em espaços públicos quanto privados, no mesmo período de validade deste Decreto.

II. DAS PENALIDADES

Art. 5º O desatendimento ou a tentativa de burlar as medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis: I-advertência verbal:

II-multa;

III-embargo;

IV-interdição;

V–cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso do descumprimento da obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaço abertos ao público e privado, será imposta multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação das pessoas jurídicas em permitir acesso de colaboradores, servidores e clientes no estabelecimento comercial sem o uso de máscara de proteção a multa poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por pessoa;

§ 3º Nos termos da Lei nº 982, de 02/06/2021, o descumprimento do comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa, para as pessoas naturais a multa será de:

I. multa de 3 (três) Unidades Fiscal do Município – UFM;

II. multa de 6 (seis) Unidades Fiscal do Município – UFM, na hipótese de reincidência.

§ 4º No caso de desobediência de determinação de promover eventos ou qualquer atividade que cause aglomerações e põe risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de 01 (um) Unidades Fiscal do Município – UFM, dobrando de valor a cada reincidência, até o limite de 40 (quarenta) Unidades Fiscal do Município – UFM.

§ 5º Na desobediência das demais disposições deste Decreto, a multa será de 01 (um) Unidades Fiscal do Município – UFM, dobrando de valor a cada reincidência, até o limite de 40 (quarenta) Unidades Fiscal do Município – UFM.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos neste decreto, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 14 de Janeiro de 2022 Ano XI − Edição № 2527

III. DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 10º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradora, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista neste Decreto, ou a aplicação de quaisquer outras medidas estabelecidas em atos normativos, não exime o infrator a responder pelo crime que sua conduta tipificar, devendo o órgão fiscalizador encaminhar representação ao Ministério Público, descrevendo a conduta, cabendo este a avaliação da tipificação ou não da conduta imputada.

Art. 11º O auto de infração conterá:

I. o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II. o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III. o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV. o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V. as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI. em caso de aplicação de qualquer punição, será concedido ao infrator prazo de 10 (dez) dias, para que apresente defesa, em querendo;

VII. apresentada, a defesa será analisada pela comissão respectiva, e sendo indeferida, o infrator terá 10 (dez) dias para recolher ao erário, sob pena de inscrição de seu em dívida ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 12º Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

 I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. A pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, podendo sua vigência ser prorrogada.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, 59º ano de emancipação.

VANDERLEI TREVELIN - Prefeito em Exercício

Cod379462